



Processo TC 028.119/2010-0 (com 57 peças)
Apenso TC 007.547/2005-7
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 2.561/2010 - Plenário (Relação 51/2010 - Gab. do Auditor Augusto Sherman - Plenário, Ata 26/2010, Sessão de 29.9.2010), proferido nos autos do TC 007.547/2005-7, que cuidava de representação do Presidente do Conselho de Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef no Município de Açailândia/MA, por meio da qual noticiava o uso de recursos do referido fundo para outros fins, em detrimento da folha de pagamento do mês de dezembro/2004, com base em denúncia formulada pelo Sintrasema - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Municipal de Açailândia.

Por meio do Acórdão 688/2013 – Plenário, o Tribunal decidiu (peça 19):

“9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Jeová Alves de Souza, ex-Prefeito do Município de Açailândia/MA, João Carlos Nepomuceno Lopes, ex-Coordenador de Economia do Município de Açailândia/MA, Fabiana da S. Vieira – ME (Distribuidora Vieira, CNPJ 05.635.808/0001-69) e M. da S. Sousa (Distribuidora Tessmann, CNPJ 06.331.453/0001-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los individual ou solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, conforme especificação do quadro a seguir, com fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundeb da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis individuais ou solidários	Data	Valor (R\$)
Jeová Alves de Sousa; João Carlos Nepomuceno Lopes; e M. da S. Sousa – ME	29/12/2004	200.000,00
	29/12/2004	130.000,00
Jeová Alves de Sousa; João Carlos Nepomuceno Lopes; e Fabiana da S. Vieira – ME	28/12/2004	468.376,00
	24/12/2004	42.000,00
	27/12/2004	100.000,00
	30/01/2004	35.000,00
	27/02/2004	142.025,65



Jeová Alves de Sousa	17/03/2004	6.000,00
	31/03/2004	37.119,00
	30/04/2004	11.000,00
	11/08/2004	5.000,00
	30/11/2004	61.000,00
	30/12/2004	131.000,00
	30/12/2004	200.000,00

9.2. aplicar aos responsáveis Jeová Alves de Souza, ex-Prefeito do Município de Açailândia/MA, João Carlos Nepomuceno Lopes, ex-Coordenador de Economia do Município de Açailândia/MA, Fabiana da S. Vieira - Distribuidora Vieira (CNPJ 05.635.808/0001-69) e M. da S. Sousa (Distribuidora Tessmann, CNPJ 06.331.453/0001-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais indicados no quadro a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificações, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor individual da multa aplicada (R\$)
Jeová Alves de Souza	100.000,00
João Carlos Nepomuceno Lopes	25.000,00
M. da S. Sousa - Distribuidora Tessmann	25.000,00
Fabiana da S. Vieira – ME	15.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 270 do RI/TCU, considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis Jeová Alves de Souza e João Carlos Nepomuceno Lopes, e, por conseguinte, inabilitá-los, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

9.5. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 271 do RI/TCU, declarar a inidoneidade das empresas Fabiana da S. Vieira - ME (Distribuidora Vieira, CNPJ 05.635.808/0001-69) e M. da S. Sousa (Distribuidora Tessmann, CNPJ 06.331.453/0001-87) para participar, por cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis”.

Inconformado, o sr. Jeová Alves de Sousa interpôs o recurso de reconsideração em exame (peça 47).

A Secretaria de Recursos, em juízo de admissibilidade, propõe (peças 50/2 – destaques no original):



“3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Jeová Alves de Sousa, por restar intempestivo com transcurso de mais de cento e oitenta dias do término do prazo de quinze dias para sua interposição, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;
3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;
3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada”.

II

O Ministério Público anui ao encaminhamento proposto pela secretaria especializada.

O sr. Jeová Alves de Sousa alega que não interpôs embargos de declaração e/ou recurso de reconsideração dentro do prazo regimental porque não foi notificado acerca da decisão do Tribunal que o condenou.

Acrescenta que, se tivesse *“a possibilidade de demonstrar via recurso de reconsideração, explicando e demonstrando detalhadamente os fatos e documentos não acatados pelo plenário deste E. Tribunal quando das justificativas apresentadas preliminarmente, certamente teria Vossa Excelência se convencido da inexistência de malversação dos recursos públicos ora impugnados”*.

Aduz que os recursos públicos federais foram devidamente aplicados nos objetos previstos, *“que restou impossível provar ante ao cerceamento de defesa ocasionado pela não receptividade da comunicação enviada por este Tribunal em 09/05/2013”*.

Assim, busca o *“acolhimento da tese de nulidade quando da notificação feita ao recorrente”*.

Quanto ao mérito, argumenta que não se verificou improbidade administrativa; que foi condenado apenas por indícios; que *“o TCU tem ponderado em aplicar sanções pecuniárias ou desaprovar as contas, se não ficar comprovado o dolo, má aplicação, desvio ou malversação de recursos públicos”*.

Defende que a suposta inexistência da empresa e a prestação de contas tardia não trazem como consequência o desvio, a malversação ou a aplicação irregular dos recursos.

Por fim, requer a nulidade da notificação (Ofício 1022/2013), em 9.5.2013, *“vez que o endereço do recorrente é diverso daquele outrora encaminhado, impossibilitando-se assim o exercício da plenitude de defesa, caso superada a preliminar seja reformada a decisão recorrida e julgar regulares as contas, ainda que com ressalvas, afastando o débito e a multa aplicada, dando-se a respectiva quitação, arquivando-se o processo”*.

Como bem apontado pela Serur, a notificação que informava sobre o julgamento das presentes contas especiais (peça 24) foi encaminhada ao endereço do sr. Fernando Antônio da Silva Ferreira, OAB/MA 5.148, procurador do sr. Jeová Alves de Sousa (peça 22), informado na procuração (Avenida Colares Moreira nº 07, sala 501, Edifício Vinicius de Moraes - Calhau - 65.075-441 - São Luís/MA), e recebida no dia 6.5.2013 (peça 30).

De acordo com o Regimento Interno do TCU:

“CAPÍTULO XI COMUNICAÇÕES



Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

[...]

§ 7º Quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos”.

Portanto, tem-se que o recorrente foi devidamente notificado no dia 6.5.2013.

O recurso foi interposto em 2.4.2014 (peça 47).

O recorrente, apesar de denominar o apelo como recurso de revisão, fundamenta-o no art. 32, inciso I, da Lei Orgânica do TCU.

A referida lei, no que tange aos recursos, traz:

“Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei”.

Diante da confusão do recorrente, seguindo o entendimento da Serur, é mais benéfico ao sr. Jeová Alves de Souza que o apelo seja recebido como recurso de reconsideração, pois, se recebido como recurso de revisão, estancaria qualquer outra oportunidade de o responsável buscar alterar o julgado recorrido:

“Ademais, recepcionar o presente expediente como recurso de revisão, instituto previsto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.443/1992, e detalhado no art. 35 da mesma Lei, poderia ser prejudicial ao recorrente, porquanto tal espécie recursal somente pode ser conhecida em hipóteses específicas, descritas no aludido art. 35 da Lei nº 8.443/1992, se constituindo, ainda, na derradeira oportunidade recursal existente em processos de contas” (peça 50, p. 2).

Assim, é oportuno transcrever excerto do Regimento Interno, que trata do recurso de reconsideração (destaques acrescidos):

“RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO



Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada contas, inclusive especial, **cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo**, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 183.

§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

§ 2º **Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.**

Considerando que o responsável foi devidamente notificado no dia 6.5.2013 e que o recurso foi interposto em 2.4.2014, o presente apelo não pode ser conhecido, uma vez que não atendeu a nenhum dos prazos acima estabelecidos.

Quanto às demais alegações, de cunho meritório, sequer merecem ser analisadas, nem mesmo em homenagem ao princípio da busca da verdade material, tendo em vista que não estão acompanhadas de provas, e, de acordo com o Acórdão 511/2005 – 1ª Câmara, a “*mera apresentação de alegações, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos, não é suficiente para elidir as irregularidades que motivaram a decisão*”.

III

Pelo exposto, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Serur às peças 50 a 52.

Brasília, em 8 de agosto de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador